



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

PROJETO DE LEI N.º 24, DE 15 DE MAIO DE 2002.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI
Nº 1189, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1982.

Artigo 1º. – O “caput” do artigo 3º da Lei Municipal nº. 1189, de 17 de novembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º. – O projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo e Legislativo, dispondo sobre a declaração de utilidade pública de uma entidade específica, deverá ser instruído com os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos fixados no artigo 1º desta Lei.”

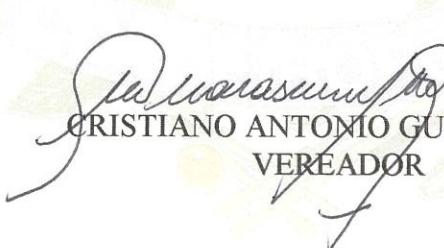
Artigo 2º. – As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Como o artigo 3º. dá exclusividade ao Poder Executivo, apresentamos a presente propositura para permitir que as entidades, sociedades civis, associações e fundações com sede no Município e que sejam constituídas com o objetivo exclusivo de servir à coletividade sejam declaradas de utilidade pública também por iniciativa do Legislativo.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de maio de 2002.


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
VEREADOR

Recebido(s) em 15/05/2002

as 13:58 horas


Secretaria de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de N° 24, de 15 de maio de 2002, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Antonio Guarasemin.

Assunto: Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1.189, de 17 de novembro de 1982.

Parecer:

A propositura em análise altera a redação do *artigo 3º* da **Lei Municipal nº 1.189/82**, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações.

Em breve síntese, a modificação proposta estende ao Poder Legislativo Municipal a prerrogativa, antes exclusiva do Chefe do Executivo, para iniciar o processo de criação de lei que disponha sobre a declaração de utilidade pública de uma entidade específica.

Ocorre que o *artigo 4º* do referido diploma legal concede às entidades declaradas como de utilidade pública o benefício tributário de isenção do IPTU cobrado sobre os imóveis utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento dos respectivos objetivos sociais, o que confere à declaração de utilidade pública um aspecto financeiro, já que da mesma decorre uma renúncia de receita.

Diante das implicações supracitadas, e ante a possibilidade de que a iniciativa legislativa de um edil tenha reflexos na arrecadação tributária municipal, entendemos que trata-se de competência exclusiva do Nobre Alcaide dispor sobre a matéria em questão, restando prejudicada a propositura em exame, sob pena de se estar legislando ao arrepio do **Princípio Constitucional da Independência dos Poderes** (*art. 2º, CF*).

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos,
S.M.J., que a propositura é **ILEGAL**.

Cordeirópolis, 21 de maio de 2002.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511

